

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA VITÓRIA GONÇALVES CORDEIRO DE SOUZA

ADOÇÃO EM RAZÃO DO LAÇOS AFETIVOS

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

MARIA VITÓRIA GONÇALVES CORDEIRO DE SOUZA

ADOÇÃO EM RAZÃO DOS LAÇOS AFETIVOS

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de
Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

MARIA VITÓRIA GONÇALVES CORDEIRO DE SOUZA

ADOÇÃO EM RAZÃO DOS LAÇOS AFETIVOS

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA VITÓRIA GONÇALVES CORDEIRO DE SOUZA.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou/UNILEÃO

Membro: Me. Ivancildo Costa Ferreira/UNILEÃO

Membro: Me. Danielly Pereira Clemente/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

ADOÇÃO EM RAZÃO DOS LAÇOS AFETIVOS

Maria Vitória Gonçalves Cordeiro de Souza¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

A presente proposta de pesquisa tem como problemática. Se a adoção unilateral satisfaz aos princípios do melhor interesse da criança e da afetividade. Para se chegar a uma afirmação, este trabalho tem como objetivo geral, analisar a adoção como mecanismo de efetivação de laços afetivos que preponderam sobre laços biológicos, será levado em conta os objetivos específicos compostos na investigação, são eles: traçar o delineamento histórico do direito da adoção no Brasil, identificar como se deu a proteção jurídica à efetividade, apresentar a capacidade do melhor interesse da adoção de enteados e sua prevalência sobre os laços biológicos. A metodologia da pesquisa utilizada classifica-se quanto à natureza é uma pesquisa básica, com o objetivo exploratório, sendo também uma pesquisa de cunho explicativa; quanto à abordagem será de forma qualitativa; quanto às fontes, uma pesquisa bibliográfica e documental. Busca-se determinar quais as vantagens desta estrutura para os envolvidos, apresentando-se ser, ou não, eficaz para a pessoa adotante e adotada.

Palavras Chave: Adoção Unilateral. Princípio do Melhor Interesse. Afetividade. Enteadado.

ABSTRACT

This research proposal is problematic. Does unilateral adoption satisfy the principles of the best interests of the child and affection? In order to reach an assertion, this paper aims to analyze adoption as a mechanism for effecting affective ties that prevail over biological ties, taking into account the specific objectives composed in the investigation, which are: to trace the historical outline of law of adoption in Brazil, to identify how the legal protection to effectiveness occurred, to present the capacity of the best interest of the adoption of stepchildren and its prevalence over the biological ties. The research methodology used is classified as to its nature, it is a basic research, with an exploratory objective, being also an explanatory research; as to the approach, it will be in a qualitative way; as for the sources, a bibliographical and documentary research.

Keywords: Unilateral Adoption. Principle of Best Interest. Affection. Stepson.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/UniLeão-
_vivigcsouza@hotmail.com.

² Professora orientadora do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/UniLeão, Mestranda em Ensino em saúde, Especialista em docência no ensino superior.

A primeira infância, de 0 a 6 anos de idade, é uma fase delicada no processo de desenvolvimento do ser humano, em especial para a relação parental, com grande importância para que todos os âmbitos de maturação sejam bem desenvolvidos e estruturados. Inúmeras são as consequências ocasionadas pela privação do vínculo afetivo paterno-materno-filial nos primeiros 6 anos de vida da criança, especialmente sob os aspectos cognitivo e afetivo. Os impactos emocionais diante das privações vividas podem causar à criança um transtorno de conduta, psicose e até mesmo a depressão (BRASIL, 2020).

A extensão da concepção de família proposta pela Constituição Federal de 1988 não é anômala à estruturação de famílias através da adoção unilateral, a julgar por a afetividade existente entre os seus membros. Por muito tempo, as crianças eram objetificação e a adoção tinha o intuito de atender apenas àqueles casais que não possuíam filhos. Com essa nova Constituição, na conjuntura de ampliação da definição de família, a prioridade absoluta dos direitos e melhor interesse asseguram que, em qualquer situação, encontre-se a alternativa que garanta que os interesses da criança e do adolescente estejam sempre em primeiro lugar, como cita o art. 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Nesta perspectiva, a adoção unilateral, prevista no art. 41, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, equipara-se à substituição da filiação unicamente com relação a um dos genitores (habitualmente o pai), não de ambos.

Tendo em vista o contexto apresentado, a presente pesquisa tem como problema: A adoção unilateral satisfaz aos princípios do melhor interesse da criança e da afetividade? Para responder tal pergunta, pretendeu-se com esse estudo: analisar a adoção como mecanismo de efetivação de laços afetivos que preponderam sobre laços biológicos; traçou o delineamento histórico do direito da adoção no Brasil; Identificou como se deu a proteção jurídica à efetividade; Apresentou a capacidade do melhor interesse da adoção de enteados e sua prevalência sobre os laços biológicos.

O presente trabalho tem relevância em se tratando da relação afetiva da experiência da adoção sob a perspectiva do adotado, a partir da experiência da autora desta pesquisa, posto que, desde seu nascimento foi registrada apenas com o nome da mãe, mesmo tendo conhecimento de quem era o pai biológico. A partir da reconstrução da vida amorosa da sua genitora, com um novo relacionamento, os laços afetivos desenvolvidos foram além de enteada e padrasto. Com o casamento celebrado entre mãe e padrasto, houve mudança de cidade, despertando o desejo de todas as partes envolvidas de entrar com o processo de adoção e acrescentar no registro da então criança o sobrenome do padrasto, mesmo naquela época surgindo a oportunidade de reconhecimento por parte do pai biológico, prevalecendo, assim, os

laços afetivos sobre os laços biológicos, dando prioridade ao melhor interesse da criança que, à época, contava com 6 a 7 anos.

Assim, concluiu-se que, a falta de um debate acadêmico, abordando considerações e questionamentos a respeito da adoção de crianças e adolescentes, pode ser encarada como um dos aspectos que contribuíram para a conservação de valores preconceituosos e pouco científicos a respeito da temática, que se trata de pesquisa das ciências sociais aplicadas e das ciências jurídicas.

Para Fonseca (2002) a metodologia é o estudo da organização, dos caminhos a serem percorridos, para se realizar uma pesquisa ou um estudo, ou para se fazer ciência. Ou seja, na validação para se chegar à conclusão proposta. Com isso, a presente proposta de pesquisa classificou-se, quanto à natureza, em uma pesquisa básica, sem prática, mas com fatos que buscam auxiliar no progresso da Ciência. Possuiu o objetivo exploratório que, para (GIL, 2007), este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Foi, ainda, uma pesquisa de cunho explicativo, buscando elementos que explique os fins, visto que este tipo de pesquisa preocupou-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (GIL, 2007).

Quanto à abordagem foi de forma qualitativa analisando a teoria de forma que consiga explicar os resultados fins sem quantificar valores para à prova dos fatos. Como cita Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. Quanto às fontes, uma pesquisa bibliográfica, analisando teorias já publicadas. Para Gil (2007, p. 44), os exemplos mais característicos desse tipo de pesquisa são sobre investigações sobre ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema. Por fim, documental, com meios de pesquisa também já existente, porém de formas mais ampla como relata (FONSECA, 2002, p. 32), a pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc.

2 HISTÓRICO DO DIREITO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O processo histórico da adoção tem uma trajetória extensa no Brasil e existe desde o período da colonização. Seu surgimento esteve relacionado com a caridade, onde os que possuíam mais condições financeiras davam amparo aos que tinham menos. Era frequente haver dentro da casa das pessoas ricas filhos de terceiros, conhecidos como filhos de criação. O cenário no interior da família não era formalizado, servindo sua estância como conveniência de se dispor de mão-de-obra gratuita e, simultaneamente, dar assistência aos mais necessitados, segundo pregava a Igreja (PAIVA, 2004). Desse modo, foi por meio da facilidade de empregados baratos e da beneficência cristã, que o exercício da adoção foi edificado no país. Compreende-se, então, que não havia um interesse fidedigno de cuidado pela criança desprovida ou rejeitada. Este filho ocupava um espaço particularizado, existindo também maneira distinta de como era tratado, sempre de forma singular, comumente inferior aos filhos biológicos. Seria algo parecido a dormir junto com os demais membros da família e não no espaço reservado aos empregados, contudo, não possuir uma cama ou um quarto próprio.

Esse legado cultural colaborou consideravelmente para que, até os dias de hoje, esta forma de filiação seja entranhada por mitos e preconceitos. Segundo Weber (2001), a atividade ilegal de registrar como filho uma criança nascida de outra pessoa sem passar pelos trâmites legais, isto é, o registro feito diretamente em cartório, conhecida como adoção à brasileira, até os anos 80 do século XX, instituíam cerca de 90% das adoções praticadas no país. Dessa maneira, buscava-se, dentre outros motivos, encobrir a adoção, como se esta fosse motivo de vexame e constrangimento. Atualmente, independente de que a lei proíba tal prática, ainda encontramos acontecimentos de pessoas que efetivaram uma adoção à brasileira e alegam que o fizeram por não terem ciência que era ilegal e porque na época em que o avô, o pai, ou algum conhecido realizou uma adoção, era assim que se operava (BRASIL, 2021).

A primeira vez que a adoção surgiu em nossa legislação foi em 1828 e tinha como incumbência decifrar os obstáculos dos casais sem filhos (PAIVA, 2004). Esta foi, também, outra intervenção cultural de nossos ancestrais: relacionar adoção como artifícios para casais sem filhos, como se esta forma de filiação se valesse apenas para solucionar o caso do casal infértil.

Transformações legais foram sucedendo desde essa época, até o Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A), Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, há mais de 30 anos, que estabeleceu a prática da adoção no Brasil, pondo como prioridade a garantia às crianças e adolescentes dos seus direitos, no meio da convivência familiar (BRASIL, 1990).

O Código Civil de 1916 (Lei 3071/16) foi um marco considerável para a legislação brasileira, visto que congregou leis, participando de forma expressiva para a adoção porque,

como cita Weber (2006), a menção a este tema comparecia de forma insuficiente nos textos jurídicos anteriores. Em conformidade com aquela lei, além de a adoção ser facultada apenas para os casais sem filhos, poderia ser revogada e o adotando não ficava desassistido pela família biológica. Em 1957 (Lei 3.133/57) aconteceram algumas modificações em relação a adoção. As pessoas que já possuíam filhos poderiam adotar, mas, nestes casos, o filho adotivo não teria direito a herança (BRASIL, 1957).

A legislação de 1965 (Lei 4.655), além das pessoas casadas, as viúvas e os desquitados também passaram a ter direito de adotar. Essa lei também trouxe como alteração significativa para o instituto da adoção a chamada legitimação adotiva, que se qualificava pela possibilidade de o filho por adoção ter praticamente os mesmos direitos legais do filho biológico, com exceção dos direitos sucessórios, e, instantaneamente, cessarem os vínculos com a família biológica, o que significava a irrevogabilidade do ato de adotar (BRASIL, 1965). Apesar disso, como bem nos lembra Paiva (2004), a adoção tão somente seria irrevogável nos casos abrangendo crianças abandonadas até os seus 7 anos de idade ou aquelas cuja identidade dos pais era desconhecida.

Dando continuidade, a Lei 6.697/79, conhecida como Código de Menores, pôs fim à legitimação adotiva, instituindo duas formas de adoção: a adoção simples a adoção plena, onde a primeira tratava da situação de crianças maiores de sete anos até adolescentes menores de 18 anos e que permanecessem em situação irregular. Já na adoção plena, o adotando, criança até os 7 anos de idade, passava à condição de filho, sendo o ato irrevogável (BRASIL, 1979).

Com a legislação de 1988 (BRASIL,1988), a lei passou a atuar de forma igualitária todos os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção. E é este pressuposto legal que embasa o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL,1990), que suprimiu a adoção simples, ampliando os benefícios da adoção plena a todos os menores de 18 anos de idade, assegurando a permanência irrevogável no meio da família adotiva, sob a condição de filho, assegurando-lhes os mesmos direitos dos filhos biológicos, rompendo os vínculos de parentesco com a família de origem. Ademais, estende o direito de adotar a todas as pessoas maiores de 18 anos de idade, independente do seu estado civil ou de suas condições de fertilidade.

A recente lei 12.010/09 (BRASIL, 2009), em seu artigo 25, apresenta o conceito de família extensa ou família ampliada, que seria estabelecida por parentes próximos da criança e que teriam prioridade em sua adoção caso ela não ficasse sob os cuidados dos pais. Observa-se que todas as leis referentes a adoção, e que foram anteriores ao ECA, há sempre uma prioridade à família biológica, seja considerando a adoção possível somente quando as pessoas não

puddessem gerar filhos; ou considerando o filho adotivo inferior ao biológico, ou, ainda, negando-lhe o direito à herança deixada pelos pais quando havia filhos biológicos.

Com a lançamento da Lei nº 13.509/2017, conhecida como Lei da Adoção, foram modificados vários artigos do ECA, com o propósito de acelerar o regime de adoção de crianças e adolescentes, tais como o art. 19; 19- A; 19-B 39, §3º; 46, §2º-A, §3º, §3º-A, §5º; 47 §10; 50, §10 e §15; 51, §1º, I e II; 100, X; 101, §10; 157, §1º (BRASIL, 2017), os quais ressaltam o direito fundamental da criança e do adolescente a convivência familiar, inclusive assegurando o direito de visita destes aos pais privados de liberdade.

Salienta-se que também houve transformações na Consolidação das Leis do Trabalho, no que concerne ao direito do período de licença maternidade a quem usufrui a guarda provisória. Nos fatos de disposição provisória em família substituta, ocasionou-se igualdade de direito à genitora que detém a guarda provisória, desta maneira conferido à mãe biológica ou àquela que detém a guarda definitiva (Art. 391-A da CLT) (BRASIL, 2017).

Este acontecimento também confirma a característica, até então extremamente presente nas famílias adotivas, que é a vontade de que a adoção seja um assunto confidencial e que, muitas vezes, é de conhecimento apenas dos membros da família, não sendo explanado, nem entre os parentes, muito menos para as pessoas conhecidas.

A prática de atendimento às famílias adotivas tem mostrado que, para muitos pais, ainda há um acanhamento em falar para outras pessoas sobre a maneira como o filho chegou à família. Tanto não se necessitaria falar sobre o assunto porque ele remetia ao fato de que a criança não fazia parte, biologicamente, da família e, dessa forma, aos demais membros da constituição familiar, quanto se impunha evitar os olhares discriminatórios da sociedade. Só partiriam para a adoção, então, aqueles que não fossem capazes de gerar seus próprios filhos, mas que desejavam constituir uma família. Tal prática contribuiu para consolidar a relação adoção e infertilidade, crença que permanece até os dias atuais, como se pode aferir de estudos na área, os quais têm evidenciado que a infertilidade se configura, ainda hoje, como o principal motivo que leva casais a procurar os Juizados da Infância e da Juventude, buscando, através da adoção de uma criança/ adolescente, edificar uma família (MALDONADO, 1997; PAIVA, 2004; REPPOLD; HUTZ, 2003; SCHETTINI FILHO, 1998b; VIEIRA, 2004; WEBER, 1999; WEBER, 2001).

Em uma pesquisa realizada por Weber (2006), abrangendo famílias de diversos estados do país, 50% dos entrevistados apresentaram como motivação para a adoção o fato de não terem os próprios filhos (incluindo-se aí aqueles que desejavam escolher o sexo da criança ou problemas de infertilidade para gerar o segundo filho). Para aqueles que não possuíam filhos

biológicos, a infertilidade foi apresentada como motivação por mais de 80% dos respondentes. E, embora a prática tenha mostrado um crescente aumento de pessoas solteiras, casais em segunda união e que já possuem filhos da união anterior, bem como de pessoas que já tiveram filhos, mas desejam adotar, a questão da infertilidade ainda é a justificativa mais relatada pelos candidatos à adoção.

Identifica-se, com o ECA, que a intenção da adoção passa a ser salvaguardar a criança e o adolescente, garantindo a estes o direito de serem criados no interior de uma família e não o de solver, como exposto, o problema de casais sem filhos. Entretanto, embora o ECA, e mais recentemente a lei 13.509/17, procure tratar a criança sem superestimar o aspecto biológico, este ainda é visto como superior, pois, de acordo com o Art. 19 do ECA, é um direito da criança permanecer no interior de sua família biológica, sendo a adoção uma decisão excepcional, tomada somente quando se esgotam as possibilidades de continuidade da criança no seio da família (BRASIL, 1990).

O Art. 28, §3º, a lei 8.069/1990 (BRASIL, 1990) demarca a valorização dos laços de afeto, contudo, mais uma vez, o subestima perante o laço de consanguinidade. Diz o texto legal que, ao ser apreciada a solicitação de alguém para adotar uma criança ou adolescente, o juiz levará em consideração o grau de parentesco e a relação afetiva entre quem está sendo adotado e quem está querendo adotar. Percebe-se claramente uma posição que privilegia a dimensão biológica da família, deixando a colocação em família substituta em plano secundário. Embora também leve em consideração os vínculos afetivos, a lei recomenda observar o grau de parentesco primeiro.

3 PRINCÍPIOS

Observa-se, a partir da descrição da construção histórica do instituto da adoção, que este, a partir da Constituição Federal de 1988, tomou novos rumos e passou a pautar-se em princípios que o norteiam em favor da criança e do adolescente. Nesta perspectiva, importante, para melhor compreensão acerca da adoção, conhecer os princípios que fundamentam as decisões nesta seara.

3.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Embora não seja estudado como um princípio inerente ao Direito da Criança e do Adolescente, inolvidável seu papel determinante nesta seara, assim como no Direito de família

posto que trata-se de valor jurídico, cuja observância está intrinsecamente ligado aos demais princípios norteadores dos direitos infanto-juvenis, até mesmo em razão da sua proximidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesta perspectiva, Lôbo (2015) aponta que o princípio da afetividade resulta, de modo direto, não só do princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, assim como do princípio da solidariedade, “e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família” (LOBO, p.65).

Os literatos Gonçalves e Chalfun demonstram que “essa derivação não torna o princípio da afetividade subsidiário ou inexistente, ao contrário, ele vem sendo bastante contemplado pelos tribunais, sobretudo em relação ao Direito de Família” (GONÇALVES e CHALFUN, 2016, p. 92), podendo, ainda, como afirmam Bahia e Leão Junior (2010), vê-se implícito nos artigos 226, § 4º, e 227, caput, § 5º, § 6º, ambos da Constituição Federal.

Impende ainda ressaltar que a afetividade se vê presente, também, em dois princípios ínsitos da Declaração dos Direitos da Criança, os quais destacam a relevância dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. O primeiro, descrito no artigo 2º da Declaração, traz como objetivo a proteção da criança para que possua um desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral, digno e normal, dando importância, reiteradamente, aos seus melhores interesses. O segundo é o demonstrado no artigo 6º da Declaração, por meio do qual “aparece expressamente a necessidade de afeto nas relações parentais para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão” (GONÇALVES e CHALFUN, 2016, p. 93).

Percebe-se, portanto, estar em harmonia com o que dispõe Calderón (2017), segundo o qual a afetividade relaciona-se a alterações legislativas inerentes a parentalidade, conjugalidade, reconhecimento de novas formações familiares, dentre outros, de modo que a variedade de assuntos pelos quais perpassa, servindo de bússola e farol para os intérpretes da lei, evidencia seu caráter principiológico.

Contudo, o afeto nem sempre foi o ponto crucial de uma família. Lôbo (2015) faz um contexto histórico muito interessante. Nota-se a concepção contemporânea da família como lugar de realização de afetos, na sociedade laica, diferente da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.

A afetividade é, pois, muito importante para o desdobramento da personalidade das pessoas e, desse modo, acertadamente, o legislador catalogou esse princípio como um dos pilares do Direito de Família, afirmando, com ele, também, a proteção das crianças e adolescentes.

3.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE

O do Estatuto da Criança e do Adolescente sinalizou uma absoluta cessação com as leis anteriores que referia-se da tese menorista - Código de Menores (Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979) - visto que reconheceu como referência doutrinária o Princípio da Proteção Integral em direcionamento contrário ao Princípio da Situação Irregular que valia na legislação revogada.

No que se refere a Doutrina da Proteção Integral, pode-se dizer que, caracteriza um progresso em termos de resguardo aos direitos primordiais, ainda que restrita na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, havendo, até agora, como parâmetros documentos internacionais, como Declaração Universal dos Direitos da Criança, admitida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 20 de novembro de 1959, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing - Res. 40/33 de 29 de novembro de 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil - Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990.

Implementou-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 227 da Constituição Federal, que mencionou ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir, à criança e ao adolescente, com total privilégio, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já o princípio do “melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens patriae* e que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens” (COLUCCI, 2014, p. 9).

Subsequentemente, de acordo como instrui Colucci (2014, p. 7), foi acrescentado na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. No Brasil, já estava anexado no art. 5º do Código de Menores.

O princípio do melhor interesse da criança não está previsto de forma expressa na legislação pátria atual. Sua existência transcorre da explanação conjunta da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 227, caput, da Carta Magna, assegura que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir os direitos básicos das crianças com integral prioridade. Associa-se a isso o que dispõe o ECA, quando menciona em seu art. 1º que tal legislação se remete à proteção integral da criança. Ainda, o art. 6º do Código traz uma cláusula geral de interpretação segundo a qual a utilização da legislação atribuída aos infantes deve englobar aos fins gerais a que ela se despacha, bem como levar em consideração a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento.

A partir de toda conjuntura de proteção à criança, fica inquestionável que o princípio do melhor interesse deve conduzir a aplicação das disposições relativas aos infantes, dentre elas, as regras intrínsecas à adoção.

4 TRÂMITES PARA ADOÇÃO

Iniciada com uma petição, a habilitação é um mecanismo administrativo que, depois promulgação da lei n. 13.509/2017, conhecida como a Nova Lei da Adoção, foi remodelada para uma etapa obrigatória de uma adoção. Protocolada na Vara da Infância e Juventude, seguem a ela anexas certidões negativas de feitos cíveis e criminais e atestado de sanidade física e mental (BRASIL, 2017). Após seu recebimento pela unidade judiciária, faz-se mister a atuação da equipe técnica (psicólogos e assistentes sociais das varas) que, em acerto com as determinações administrativas locais, encaminhará a participação dos requerentes em programas de “capacitação à paternidade adotiva”, bem como procederá a realização de estudo psicossocial isto é, um trabalho pericial, conduzido por meio de entrevistas, de visitas domiciliares e de produção de parecer social e psicológico, remetido ao Ministério Público e, em resumo, ao juiz da vara. Todo este procedimento é constituído por averiguações sobre os requerentes, dados sobre a criança ou adolescente pretendido, relatórios psicossociais, ofício do Ministério Público e sentença do magistrado (BRASIL, 2017).

Mesmo antes da lei n. 12.010/2009 (BRASIL, 2009), de acordo com o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), era prevenida a obrigatoriedade da inscrição de habilitados à adoção em cadastros locais e nacionais sem, contudo, existir um alinhamento nacional para tal procedimento. A modificação foi aplicada em 2008 com a criação do Cadastro

Nacional de Adoção (CNA), ferramenta construída, de acordo com a concepção do campo pesquisado, para potencializar procedimentos, convertendo indivíduos aptos a adotarem em qualquer circunscrição. O Cadastro foi elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o propósito de entrelaçar dados sobre crianças e adolescentes aptos a serem adotados e sobre o perfil desejado pelos pretendentes. Outrossim, o SNA foi estruturado com a recomendação de tornar mais célere o trâmite legal (BRASIL,2016).

O processo de adoção é resultante de um procedimento jurídico que transpassa todos os direitos dos pais biológicos para uma família substituta. Entretanto, para que ocorra essa transferência, decorre a necessidade da habilitação prévia. Dessa maneira, é possível que este procedimento jurídico seja instaurado por uma pessoa sozinha, modalidade denominada de adoção monoparental, ou por um casal. Apesar disso, a adoção pode realizar-se sem o candidato ter passado por esse procedimento administrativo, conforme previsto no Art. 50, §13º, do ECA (BRASIL, 1990). Como preleciona Rosa (2021), após a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei de Adoção, somente é possível a adoção por pessoas não habilitadas no Cadastro Nacional quando o pedido tenha sido apresentado por quem detenha a tutela ou guarda legal da criança maior de 03 anos ou adolescente, desde que o lapso temporal de convivência indique a construção da laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada má-fé ou alguma das situações previstas nos Arts. 237 ou 238 do estatuto. O dispositivo, busca, portanto, evitar a prática qualificada pelos juristas brasileiros de *intuitu personae*, a qual, segundo Abreu (2002), apresenta itinerário adotivo consistente na guarda irregular e posterior ação de adoção, o que é compreendido pelo Estado brasileiro como um obstáculo.

O mesmo autor defende, ainda, que isso se deve à circunstância de como os poderes Legislativo e Judiciário assentem a forma como esse procedimento da adoção deva desenrolar. Entende-se que toda a trajetória, desde a decisão por esta filiação até o encontro com o filho adotivo, deva ser pautada pelo Judiciário de forma a impossibilitar privilégios financeiros a possíveis "doadores" (ABREU, 2002). A lei n. 12.010/2009 é o seguimento dessa visão.

Precedente da promulgação desta lei, era recorrente que juízes despachassem essas proposições, baseando-se no fato de que quando o Poder Judiciário foi instigado já existia convivência e laços de afeto entre adotantes e adotandos. Deste modo, o cadastro prévio do requerente e a inclusão da criança ou adolescente no CNA eram irrelevantes. A Nova Lei de Adoção, transfigurou esse cenário por meio da alteração do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Por conseguinte, as probabilidades da filiação *intuitu personae* foram insuficientes às ações abertas por parentes e/ou pessoas com “comprovados laços de afinidade e afetividade” com o adotando.

Não obstante, há de se considerar a existência de posicionamento doutrinário em favor do excepcional reconhecimento da adoção *intuito personae*, como se depreende da leitura de Conrado Paulino da Rosa, ao afirmar que segue a linha defendida por Vlater Kenji Ishida, segundo o qual o rol disposto no art. 50, §13º, do ECA trata-se de um rol exemplificativo e não taxativo, motivo pelo qual “[...] existirão outras hipóteses que excepcionalmente o juiz poderá deferir o pedido de adoção, como na hipótese de adoção *intuito personae*, considerando o interesse maior da criança ou do adolescente (ROSA, 2021, p. 478).

Dentre as possibilidades de realização da adoção sem a habilitação no Sistema Nacional de Adoção – SNA, vê-se a adoção por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade (art. 50, § 13º, ECA) e a adoção unilateral, prevista no art. 41, § 1º, do ECA, a qual será objeto de discussão na sessão posterior.

5 ADOÇÃO UNILATERAL E SEUS MÚLTIPLOS ASPECTOS

A antropóloga Alessandra Rinaldi aduz que a adoção unilateral “decorre, então, do desejo de perfilhar a prole de seus/suas companheiros (as) tanto em contexto de conjugalidade homossexual como heterossexual” (RINALDI, 2017, p. 231). Está exposta no artigo 41, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. §1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes (BRASIL, 1990, ONLINE).

É, portanto, a adoção estruturada por padrasto de filho de seu cônjuge ou companheiro, conduzindo, assim, a biparentalidade estratégia em direito. Necessita-se compreender que a mesma regra adapta-se para a hipótese de que a madrasta deseje adotar o filho de seu cônjuge ou companheiro.

Alessandra Rinaldi aponta em sua pesquisa como motivos que impulsionam o pedido de adoção pelos padrastos ou madrastas “o abandono de infantes e jovens por um dos seus pais biológicos, sobretudo pelos genitores do sexo masculino” (RINALDI, 2017, p. 231). Neste diapasão, destaca que “[...] nestes processos, em sua grande maioria aberto por companheiros amorosos das genitoras, é comum que seja evocada a importância de a criança ou o adolescente de ter um “pai de fato”, mesmo quando já possui registro civil paterno” (IBIDEM, 2017, p. 232). A partir da pesquisa, então, pôde-se aferir que se mostra mais relevante, tanto para os

adotantes como para seus companheiros e filhos, que as relações de parentesco se consolidam não somente pelos laços de consanguinidade, mas, sobretudo, pelo afeto.

Nadine Paes faz a análise do instituto sob comento a luz do princípio da afetividade, o qual vem apresentando relevante valor jurídico nas relações familiares, contemplando, de maneira significativa, as famílias recompostas, como se pode depreender do texto abaixo transcrito.

O reconhecimento jurídico dessa espécie de adoção vai ao encontro da abertura do Direito brasileiro às chamadas famílias reconstituídas – espécie de entidade familiar cuja presença tem sido cada vez mais recorrente na nossa sociedade, conforme se contextualizou inicialmente. [...] Reputa-se, efetivamente, que a constituição da adoção unilateral pelo padrasto / pela madrasta só vem a agregar valor jurídico para o afeto travado nas relações entre afins atualmente. Registra-se, nesse sentido, que não há qualquer alteração no liame jurídico entre o adotado e o genitor biológico com quem o adotante seja casado ou conviva; apenas se desconstitui judicialmente o poder familiar, se existente, em relação ao outro genitor biológico (PAES, 2018, p.15).

Neste viés, impende ressaltar pesquisa realizada por João de Pina Cabral e Antónia Lima (2005), os quais, ao discutirem o método de análise da história de família, enlevaram a premência de ampliação das perspectivas sobre família e as relações de parentesco, de modo que sugerem que o sentimento de pertencimento a uma entidade familiar ultrapassa aos elos inerentes à origem biológica, perpassando por teias de relações sociais que se constituem em razão de atos solidários e afetivos. Como preleciona Lôbo (2002, p 9):

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. [...] onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes causa originária e final, haverá família.

Ademais, não se pode olvidar o que Mesquita et. all esclarecem sobre a conjuntura familiar na atualidade, ao afirmarem que “[...] não há como se pensar em família sem relacioná-la a demonstração do amor, do sentimento, carinho e afeto, pois tais sentimentos precisam estar presente nas diferentes formas de parentalidade” (VICENTE DA SILVA et. all, 2021, p. 127). A socioafetividade, portanto, relaciona-se ao reconhecimento de relações pautadas no afeto e solidariedade familiar, e tem sua relevância enlevada a partir das contribuições de outros saberes, como a psicologia, sendo o qual a família, independente de como ocorreu sua formação, é instrumento imprescindível para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Assim, associando-se ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assim como da dignidade da pessoa humana, há de se refletir que a criança, depois de vivenciada uma interação continuada com o padrasto ou madrasta, acaba gerando vínculo sentimental, considerando o companheiro do genitor como se fosse a figura de pai ou mãe, o que não pode

ser desconsiderado ante a primazia do interesse e bem-estar destes sujeitos em desenvolvimento.

É de se ressaltar que a adoção unilateral mostra-se como “exceção à regra do rompimento de vínculos parentais entre o adotando e seus pais e parentes consanguíneos” (DIÁCOMO, 2018, p. 372), haja vista que não importará na destituição do poder familiar do genitor companheiro do adotante, mas, tão somente, do reconhecimento oficial de um vínculo paterno/materno-filial pré-existente, por meio do qual busca-se assegurar ao adotando os direitos inerentes a qualquer filho, coadunando-se, portanto, com os princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente.

Urge salientar que a existência de um pai registral não gerará, por si só, impedimentos à adoção unilateral, posto que a realidade biológica não tem o condão de se sobrepor a realidade afetiva, razão pela qual há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a legitimidade do padrasto/madrasta para ingressar com ação de destituição do poder familiar do pai/mãe registral (PAES, 2018).

Assim, para além dos efeitos jurídicos, a adoção unilateral produz efeitos na esfera psíquica e desenvolvimento do adotado, haja vista que propicia um ambiente familiar saudável à criança/adolescente, regado pela afetividade, favorecendo, assim, o desenvolvimento psíquico do menor, “pois, a ciência psicológica mostra em estudos que a identificação da criança com os pais é um processo psíquico que permite a integração de traço da sua personalidade” (VICENTE DA SILVA, 2021, p. 128). Seguindo esta proposta de raciocínio, Fernandes (2012) assevera que as relações de afetividade permanentes como base familiar propiciará a esta solidez e segurança àqueles que a compõem, especialmente aos filhos desta relação, que trarão consigo a ideia de pertencimento e acolhimento, fazendo com que estes sentimentos também permeiem suas relações futuras, servindo de alicerce para as novas gerações, a partir da relevância da importância de relacionamentos saudáveis e afetuosos.

Assim, resta evidente a conclusão de que a adoção unilateral, seja em razão da inexistência do reconhecimento por parte de um dos genitores biológicos ou por ausência e abandono deste, alcança os interesses dos sujeitos em desenvolvimento que permeiam a relação familiar, promovendo efeitos que vão além dos jurídicos, posto que é tipo de filiação que determina efeitos positivos na vida dos adotados tanto sob a perspectiva jurídica, social como psicológica, por ser uma filiação de cunho socioafetivo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi exposto, a adoção unilateral, prevista no art. 41, §1º, do ECA, atende o melhor interesse do adotado, tendo em conta que muitas dos despachos estão constituídos no princípio da afetividade.

O princípio da afetividade está associado à união de pessoas, com o propósito de compor uma família. A afetividade é um dos princípios mais significativos para a construção do caráter das crianças. Pois se trata de pessoas em fase de desenvolvimento, que demandam de extrema cautela. Nessa etapa, os exemplos, o amor, o carinho e o afeto demonstrados serão os alicerces da construção do futuro homem ou mulher que a família está formando.

Embora de o princípio do melhor interesse da criança não estar estabelecido de forma tácita na Constituição Federal de 1988, acredita-se que este princípio adveio da interpretação conjunta da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal princípio compreende que os interesses da criança necessitam ser levados em conta com primazia pelo Estado e pela família, assim como objetiva atender o desenvolvimento dos direitos fundamentais do infante.

Deste modo, efetua-se que a precaução do legislador aos interesses da criança, bem como o entendimento da relevância da afetividade para o desenvolvimento do adotado na sociedade quando tornar-se um adulto.

Assim, conclui-se que a família remodelada, que apresenta crianças que foram adotadas unilateralmente, é resguardada pelas novas perspectivas de família levantadas pela Carta Magna de 1988, tendo em vista que se refere de uma família eudemonista. Além de que, compreende-se que a adoção unilateral, implantada no afeto e no preenchimento da brecha recusada pelo genitor (a) que não possui mais os vínculos de afeto com o infante, recebe e garante o princípio do melhor interesse da criança, visto que esse princípio discorre respeito ao desenvolvimento e ao bem estar da criança, e não o desejo dessa.

REFERÊNCIAS

_____. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Adoção - **Significados e Possibilidades**. Leila Dutra de *Paiva*. Ano: 2004. Editora: casa do psicólogo.

BOTTASSO, Renata Mendes; MISAKA, Marcelo Yukio. **ADOÇÃO UNILATERAL**. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL, Decreto-Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 14 de junho de 2021

BRASIL, Ministério da Educação, (1997). **Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental**. Brasília. MEC/SEF

Calderón, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família** / Ricardo Calderón. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARETA, Guilherme Sanchez. **Adoção unilateral: características e possibilidades no cenário brasileiro**. 2019.

DA CONCEIÇÃO, Ingrid Duarte. **A adoção no Brasil e o interesse do adotado**. 2019.

DE ALMEIDA, Aline Raquel. **Adoção socioafetiva como solução de um problema social**. 2018.

DE ANDRADE RINALDI, Alessandra. **Adoção unilateral: função parental e afetividade em questão**. *Acervo*, v. 30, n. 1, p. 223-239, 2017.

DE CASTRO BORBA, Eloise et al. **A Adoção unilateral à luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança**. *TUIUTI: CIÊNCIA E CULTURA*, v. 6, n. 60, p. 238-280, 2020.

DIÁCOMO, Murillo. In VERONESE, Joseane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra e CURY, Munir (orgs). **Estatuto Da Criança E Do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13.ed., São Paulo: Malheiros, 2018.

FERNANDES. Jacinta Gomes. **Paternidade socioafetiva à luz das ações negatórias de paternidade**. Rio de Janeiro, 2012.

FERREIRA, LUIZ ANTONIO MIGUEL; DOI, CRISTINA TERANISE. **A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS**. 2018.

FINCATTI, Samira Canella; RIVA, Léia Comar. **ADOÇÃO UNILATERAL SERÁ VERDADEIRAMENTE PLENA?** *ANAIS DO SCIENCULT*, v. 1, n. 1, 2010.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além dos numerus clausus**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 3, n. 12, p. 42, jan./fev./mar. 2002.

NAKAGAKI, Carolina Crepaldi; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. **Reflexões sobre a adoção unilateral**. *Intertem@* s ISSN 1677-1281, v. 9, n. 9, 2005.

OLIVA, José Roberto Dantas et al. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** 2005.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. **O afeto nas famílias recompostas: possibilidade de repercussão jurídica positiva do elemento afetivo nas relações de afinidade no Brasil.** *civilistica.com*, v. 8, n. 2, p. 1-19, 9 set. 2019.

PINA CABRAL, João; LIMA, Antónia P. **Como fazer uma história de família: um exercício de contextualização social.** *Etnográfica*, v. IX, n. 2, p. 355-388, 2005.

Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, Volume 44, Número 1, p. 191-204, Abril de 2010.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **Adoção unilateral: função parental e afetividade em questão.** *Acervo*, v. 30, n.1, p. 223-239, 5 jun. 2017.

SARAIVA, Camille de Andrade/ LEVY, Lídia/ MAGALHÃES, Andrea Seixas. **O Lugar do Padrasto em Famílias Recompostas.** *Barbarói*, Santa Cruz do Sul, n.41, p., jul./dez. 2014.

VICENTE DA SILVA, M. C.; FERREIRA DE MESQUITA, A. C.; DA SILVA ALVES, F.; MORAES GALDINO, M. .; SANT'ANA BATISTA TOLEDO, R. . O reconhecimento da multiparentalidade no viés da filiação socioafetiva sob a ótica de seus efeitos jurídicos e psicossociais. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - ALAGOAS**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 119, 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/9187>. Acesso em: 20 nov. 2021.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004.